

PROJETO DE LEI Nº 7279, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de diarista”. De acordo com a proposta, “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”

O Projeto também estabelece que “o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.

II – VOTO

O projeto supracitado é de enorme relevância, pois trata de um tema sobre o qual não há consenso – a definição da atividade de diarista – e por se referir a um segmento trabalhista extremamente vulnerável, pauperizado e historicamente marginalizado. Concordamos que o grande mérito do projeto é definir legalmente a figura do/a diarista, dando maior segurança jurídica a contratantes e contratados, e maior proteção aos que desenvolvem sua atividade profissional no âmbito da residência familiar. Contudo, tenho algumas ressalvas a fazer em relação ao substitutivo apresentado pelo nobre relator deputada Sandra Rosado.

No parágrafo único do art. 1º do substitutivo a relatora amplia a relação de diarista - que hoje deve ser prestada em residências e desde que o empregador não possua fins lucrativos – para incluir os serviços de limpeza e conservação prestados a empresas. Atualmente, trabalhadoras e trabalhadores vem sendo contratados como categoria própria (asseio e conservação), distinta do doméstico e com todos os direitos trabalhistas assegurados. Essa mudança proposta certamente causará desempregabilidade de boa parte dessa outra categoria para estabelecimento de novo tipo de relação de trabalho, agora como diarista e sem vínculo, dispensando os contratos de higiene e conservação.

No art. 2º do substitutivo, a fixação do valor mínimo da diária nos termos postos (1/22 do Salário Mínimo nacional) foi excluída quando da tramitação da matéria no Senado Federal. Este piso salarial da categoria é demasiadamente baixo, correspondendo atualmente a somente R\$ 24,70. Este tipo de remuneração não se aplica nos Estados mais pobres do país e alimentaria as práticas escravistas no trabalho doméstico.

O art. 4º do substitutivo cria obrigação do/a diarista em comprovar sua inscrição no INSS, quando a nenhum outro trabalhador autônomo é estabelecida por lei a obrigatoriedade de inscrição e contribuição para a previdência social, especialmente como pré-requisito para contratação.

Salvo melhor juízo, se o substitutivo for aprovado, haverá um grande retrocesso para o segmento dos trabalhadores e trabalhadoras diaristas.

O texto aprovado pelo Senado Federal é resultado de um longo diálogo político com a categoria das trabalhadoras domésticas e outros setores interessados no debate. Neste sentido, a manutenção de seu texto é uma garantia de que os termos anteriormente negociados serão cumpridos.

É necessário que haja proteção social dos trabalhadores e trabalhadoras diaristas e condições de ter previdência com alíquota passível de sua contribuição. É preciso assegurar-lhes os demais direitos decorrentes das condições do seu trabalho e, sobretudo, que haja um combate à situação de fraude à relação de emprego: para que a diarista seja uma trabalhadora autônoma, é preciso que as condições de autonomia e eventualidade no serviço estejam presentes.

Diante do exposto, acompanho a ilustre Relatora, opinando pela aprovação do PL nº 7.279, de 2010, com a ressalva da supressão do parágrafo único do art. 1º, do art. 2º e da nova redação ao art. 4º, que passa a ser o art. 3º.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Denomina-se diarista doméstico o trabalhador que presta continuamente serviços sem vínculo empregatício e sem fins econômicos, a pessoa ou família, no âmbito doméstico destas, recebendo o pagamento ao fim da jornada diária.

Art. 2º - A prestação habitual de trabalho na condição de diarista doméstico não excederá ao limite de dois dias por semana.

Art. 3º - O diarista doméstico que optar em contribuir como contribuinte individual simplificado, terá a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Microempreendedor Individual – MEI. .

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.